



**ATA DA 2976ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2019.**

1 Aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no **Miniplenário**  
2 **Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da  
3 Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur**  
4 **Paredes Cunha Lima**. Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Antônio Nominando**  
5 **Diniz Filho** e **André Carlo Torres Pontes**. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores  
6 **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos** e **Oscar Mamede Santiago Melo**.  
7 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério  
8 Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**. O Presidente deu início aos  
9 trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior,  
10 que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da  
11 Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB  
12 22.065. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e**  
13 **Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 02916/19 e**  
14 **01039/19**(adiados para Sessão Ordinária do dia 17 de dezembro de 2019, por solicitação do  
15 **Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados** –  
16 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC 04249/13** (retirado da  
17 **pauta, para intimar o gestor responsável, bem como os seus advogados para apresentarem**  
18 **documentação complementar nos termos do Relatório da Auditoria**) – **Relator: Conselheiro**  
19 **André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC 07588/17, 11769/17, 18735/17 e**  
20 **13564/13**(retirados de pauta, por solicitação do Relator) – **Relator: Conselheiro André Carlo**  
21 **Torres Pontes. Dando início à Pauta de Julgamento**, o Presidente promoveu a inversão dos itens  
22 12(Processo TC 05018/19), 13 (Processo TC 07379/19), 01 (Processo TC 04249/13), 14(Processo TC  
23 03441/18), 19 (Processo TC 01389/18), 07 (Processo TC 19672/18) e 24 (Processo TC 04790/19).  
24 Desta feita, na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**

25 **Silva Santos. PROCESSO TC 05018/19 – denúncia com análise do Pregão Presencial nº**  
26 **2.07.001/2019, seguida do Contrato nº 2.07.003/2019, realizados pela Prefeitura Municipal de**  
27 **Campina Grande, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, objetivando a contratação**  
28 **de empresa especializada em exploração de espaços públicos nas áreas destinadas à realização do**  
29 **evento “O Maior São João do Mundo”, edições 2019 e 2020.** Concluso o relatório, foi passada a  
30 palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, que, diante das  
31 informações do Relator, declinou da sustentação de defesa. O representante do Ministério Público  
32 de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos,  
33 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta  
34 de decisão do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia; JULGAR REGULARES  
35 COM RESSALVAS a Licitação e o Contrato; e RECOMENDAR à(o) atual gestor(a) da Secretaria de  
36 Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande no sentido de cumprir,  
37 fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de  
38 Licitações e Contratos em futuros certames. **PROCESSO TC 07379/19 – Pregão Presencial nº**  
39 **2.06.010/2019, oriundo da Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande, objetivando a**  
40 **contratação de empresa especializada no fornecimento de material de pintura para atender à rede**  
41 **municipal de ensino.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de  
42 Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério  
43 Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os  
44 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a  
45 proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 2.06.010/2019 e o  
46 Contrato nº 2.06.021/2019; DETERMINAR à Auditoria que verifique um possível sobrepreço dos  
47 itens adquiridos no Processo de Acompanhamento da Gestão de 2019 (PAG); e REPRESENTAR ao  
48 Ministério Público do Estado para as providências que entender pertinentes. **Na Classe “D” –**  
49 **Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com vistas ao**  
50 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 04249/13 - Inspeção de Obras**  
51 **realizada na Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, exercício de 2011.** Referido processo é  
52 decorrente da Sessão Ordinária do dia 03 de dezembro de 2019. Naquela ocasião, após concluso o  
53 relatório, foi passada a palavra ao Advogado Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral  
54 de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento  
55 constante nos autos. **O Relator votou pela ILIQUIDEZ das contas e adoção das providências dos**  
56 **parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 131 do Regimento Interno. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz**

57 Filho pediu vistas dos autos. Na presente Sessão, o nobre Conselheiro após tecer comentários acerca  
58 dos motivos que o levaram a pedir vistas, votou pela FIXAÇÃO DO PRAZO de 30(trinta) dias ao gestor  
59 responsável para apresentar documentos. O Relator, com anuência da Câmara, retirou o processo  
60 de pauta para intimar o gestor responsável, bem como o seu advogado, para apresentarem  
61 documentação complementar, nos termos do Relatório da Auditoria. Classe “E” – **Licitações e**  
62 **Contratos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03441/18**  
63 **- Adesão Nº 00001/2018 da Prefeitura Municipal de Caaporã à Ata de Registro de Preços nº**  
64 **001/2018 e do contrato decorrente de nº 009/2018, referente ao pregão presencial nº 001/2017,**  
65 **realizados pela Prefeitura de Remanso/BA.** Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres  
66 Pontes presidiu os trabalhos em razão da ausência temporária do Presidente e da declaração de  
67 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, convidou o Conselheiro  
68 Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, para completar o *quorum*. Concluso o relatório, foi  
69 passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação  
70 oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao  
71 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com a ausência temporária do  
72 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio  
73 Nominando Diniz Filho, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
74 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Adesão à Ata de  
75 Registro de Preços ora analisada e seu contrato decorrente; e RECOMENDAR a atual gestão do  
76 Município de Caaporã que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como as  
77 aqui constatadas. Devolvida a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,  
78 em razão da ausência temporária do titular. Dando seguimento à pauta, na Classe “G” – **Denúncias e**  
79 **Representações. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 01389/18 -**  
80 **Denúncia** acerca de supostas irregularidades no **Edital da Tomada de Preços nº 003/2017,**  
81 **procedido pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, cujo objeto trata da**  
82 **contratação de serviços advocatícios.** Concluso o relatório, foi passada ao Advogado Valberto Alves  
83 de Azevedo Filho, OAB/PB 11.477, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério  
84 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, com a ausência temporária do Conselheiro  
85 Arthur Paredes Cunha Lima, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
86 conformidade com o voto do Relator, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia; JULGAR  
87 REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 003/2017, realizada pela EMLUR, bem como o  
88 contrato dela decorrente; e RECOMENDAR à atual gestão da EMLUR no sentido de graduar melhor

89 as garantias e o seu peso no resultado da licitação. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular. Na  
90 Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
91 **PROCESSO TC 19672/18 – 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2018 decorrente do Pregão**  
92 **Presencial nº 045/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Jacaraú, objetivando a revisão dos**  
93 **preços da contratação que objetivou a aquisição de combustíveis destinados ao abastecimento da**  
94 **frota municipal.** Concluso o relatório, foi passada à Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues  
95 Alves, OAB/PB 19.279, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de  
96 Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
97 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o 1º Termo Aditivo ao  
98 Contrato nº 012/2018, decorrente do Pregão Presencial nº 045/2017, realizado pela Prefeitura  
99 Municipal de Jacaraú, objetivando a revisão dos preços; e RECOMENDAR à atual Gestão para que  
100 evite as falhas aqui apontadas nos futuros procedimentos licitatórios, e que a persistência das falhas  
101 tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias. Na Classe “G” –  
102 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**  
103 **PROCESSO TC 04790/19 – denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Senhor**  
104 **Bruno Pereira de Oliveira, em face da Inexigibilidade de Licitação nº 0005/2019, realizada pela**  
105 **Superintendência de Trânsito e Transporte Público – STTP de Campina Grande – PB, objetivando a**  
106 **locação de software e incorporação de novas funcionalidades, para gerenciamento dos autos de**  
107 **infração do trânsito – AIT, junta administrativa de Recursos de Infração – JARI, software para**  
108 **equipamentos móveis, controle de filas, vistoria de veículos e tecnologias de TI.** Concluso o relatório  
109 e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou.  
110 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
111 conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER e JULGAR parcialmente  
112 procedente a Denúncia; DETERMINAR à Auditoria que quando da análise da Inexigibilidade de  
113 Licitação nº 0005/2019, observe as informações constantes no Documento nº 80872/19;  
114 RECOMENDAR ao gestor que considere as sugestões da Auditoria nas futuras contratações; e  
115 DETERMINAR comunicação da decisão ao Denunciante. **O Conselheiro André Carlo Torres Pontes**  
116 **pediu a palavra para propor à Câmara que o Processo TC 03470/07 – referente à Prestação de**  
117 **Contas Anuais da Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa, exercício de 2002, que**  
118 **chegou ao seu gabinete por falta de *quorum* na 1ª Câmara, fosse devolvido àquela Secretaria, vez**  
119 **que a eventual falta de *quorum* pode ser suprida, como de estilo, pelo convite de presença a**  
120 **Conselheiro Titular ou Substituto. Aprovado, por unanimidade, a propositura do Relator designado**

121 da 2ª Câmara. **Retomando à normalidade da Pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.**  
122 Na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Substituto**  
123 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05784/19- Prestação de Contas Anuais da Mesa da**  
124 **Câmara Municipal de Sossêgo, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável a**  
125 **Ex-presidente Maria Valdete de Lucena Lima.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
126 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros  
127 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão  
128 do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas mencionadas; DETERMINAR à Auditoria  
129 que verifique no PAG – Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Sossêgo, exercício  
130 de 2019, se subsistem as situações de acumulação ilegal de cargos nestes autos apontadas; e  
131 RECOMENDAR ao atual gestor de não incidir nas falhas indicadas. Na Classe “C” – **Contas Anuais das**  
132 **Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**  
133 **Melo. PROCESSO TC 06079/18 – Prestação de Contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos**  
134 **Servidores Públicos do Município de Sapé, sob a responsabilidade da Senhora Thaís Emilia Diniz**  
135 **Mendes de Araújo Costa, exercício financeiro de 2017.** Concluso o relatório e não havendo  
136 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos,  
137 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta  
138 de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; e  
139 RECOMENDAR à atual Administração do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores  
140 Públicos do Município de Sapé, que procure equalizar as contas públicas do Instituto previdenciário.  
141 Na Classe “D” – **Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**  
142 **Santos. PROCESSO TC 19022/18 - Inspeção Especial de Obras/Serviços de Engenharia, originada**  
143 **pelo Requerimento nº 8.984/2018, da Assembléia Legislativa do Estado, o qual solicitou a realização**  
144 **de uma auditoria na execução da obra do Parque Linear Parahyba – 1ª etapa (Trecho I e II), no bairro**  
145 **do Bessa, João Pessoa – PB, realizada pela SUPLAN.** Concluso o relatório, foi passada a palavra à  
146 Advogada Bruna Barreto Melo, OAB/PB 20.896, para sustentação oral de defesa. O representante do  
147 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
148 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,  
149 JULGAR REGULAR a obra de implantação do Parque Parahyba 1ª Etapa (Trecho I e II); RECOMENDAR  
150 à atual gestora da SUPLAN que, em futuras obras, não mais se incorra nos mesmos vícios ora  
151 apontados; e ENCAMINHAR cópia da decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) do  
152 Município de João Pessoa, 2020 para verificar como está o serviço de manutenção dos Parques

153 Parahyba – 1ª Etapa (Trechos I e II). Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro**  
154 **Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 08687/18 – Análise do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos**  
155 **ao Contrato nº 07608/14, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial**  
156 **04009/2014, realizado pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa.** Concluso o  
157 relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada  
158 acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
159 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
160 REGULARES os 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato nº 07608/14 decorrente do procedimento  
161 licitatório na modalidade Pregão Presencial 04009/2014, realizado pela SECRETARIA DA  
162 ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA; JULGAR IRREGULAR o 1º Termo Aditivo ao  
163 contrato nº 07608/14 decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial  
164 04009/2014, realizado pela SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA; e  
165 RECOMENDAR à atual Gestão para que evite as falhas aqui apontadas nos futuros procedimentos  
166 licitatórios, e que a persistência das falhas tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de  
167 penalidades pecuniárias. **PROCESSO TC 01050/18 – Inexigibilidade de Licitação nº 10.001/2018,**  
168 **procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, tendo como objeto a contratação de**  
169 **Hospital para prestação de serviços de internações em clínica médica de retaguarda para atender as**  
170 **necessidades de João Pessoa e da população dos municípios pactuados.** Concluso o relatório e não  
171 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao  
172 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
173 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o  
174 procedimento de licitação na modalidade Inexigibilidade nº 10.001/2018, no seu aspecto formal;  
175 JULGAR IRREGULAR o Contrato 00010412/2018, decorrente da Inexigibilidade nº 10.001/2018, no  
176 seu aspecto formal; e RECOMENDAR à gestão do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa no  
177 sentido de que observe os preceitos legais e constitucionais relacionados às licitações e contratos  
178 públicos, abstendo-se de dispensar as exigências de comprovação referente à qualificação  
179 econômico-financeira dos contratados. **Relator: Conselheiro André Carlo Torre Pontes. PROCESSO**  
180 **TC 17717/19 - Adesão à Ata de Registro de Preços 002/2018, vinculada ao Pregão Eletrônico**  
181 **002/2018 do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte TCE-RN, do Contrato 027/2018 e do 1º**  
182 **Termo Aditivo dele decorrente, materializados pelo Fundo Especial do Poder Judiciário, sob a**  
183 **responsabilidade dos gestores, Senhores JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO e MÁRCIO MURILO DA**  
184 **CUNHA RAMOS.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério

185 Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os  
186 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
187 Relator, JULGAR REGULARES a Adesão à Ata de Registro de Preços 002/2018, vinculada ao Pregão  
188 Presencial 002/2018 - TCE/RN, o Contrato 027/2018 e o 1º Termo Aditivo dele decorrente; e  
189 ENCAMINHAR o processo à DIAFI para acompanhamento da execução do contrato pela Auditoria.  
190 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03819/19 - Pregão**  
191 **Presencial nº 001/2019 e o Contrato nº 6.01.01/2019, procedidos pela Prefeitura Municipal de**  
192 **Queimadas, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Sousa Rêgo, Prefeito do Município,**  
193 **objetivando o registro de preços para contratações futuras para aquisição de combustíveis.** Concluso  
194 o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada  
195 acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
196 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,  
197 CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal  
198 de Queimadas, Senhor José Carlos de Sousa Rêgo que Empregar esforços, em futuras contratações,  
199 para estimular a competição e atrair mais participantes ao processo licitatório, a fim de propiciar a  
200 contratação mais vantajosa para a Administração Pública e enviar a este tribunal todos os  
201 apostilamentos e alterações contratuais existentes, nos termos da RN TC 09/2016; e DETERMINAR O  
202 ARQUIVAMENTO do processo. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**  
203 **PROCESSO TC 05379/19 – Análise do Pregão Presencial nº 042/2018 e do contrato decorrente de nº**  
204 **001/2019, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Sapé/PB, que tem por objeto**  
205 **a aquisição de combustíveis diversos destinados a atender à demanda da frota de veículos próprios e**  
206 **locados da Secretaria de Saúde do Município.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
207 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos  
208 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
209 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a licitação ora analisada e  
210 seu contrato decorrente; e ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe “F” – **Inspeções Especiais.**  
211 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13188/19 - Inspeção Especial de**  
212 **Contas, formalizada a partir de requerimento aprovado na Assembleia Legislativa do Estado da**  
213 **Paraíba, de autoria do Deputado Estadual ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO, por meio do**  
214 **qual foi solicitada a adoção de medidas com vistas à regularização do pagamento dos profissionais**  
215 **de saúde contratados para prestarem serviços na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do**  
216 **Município de Guarabira.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do

217 Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os  
218 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
219 voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a execução do contrato de gestão 039/2014, firmado entre o  
220 Estado da Paraíba e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC; APLICAR MULTAS  
221 individuais de R\$12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos),  
222 valor correspondente a 244,62 UFR-PB (trinta e nove inteiros e quarenta e oito décimos de Unidade  
223 Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA e à Senhora  
224 LUCIANA GOMES VIEIRA DE ALMEIDA, respectivamente, ex-Diretor Presidente e ex-Superintendente  
225 da ABBC, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade na execução do  
226 Contrato de Gestão 039/2014, ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação  
227 da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de  
228 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO  
229 de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Senhor GERALDO  
230 ANTÔNIO DE MEDEIROS, atual Secretário de Estado da Saúde, adote as medidas necessárias à  
231 regularização dos pagamentos devidos aos profissionais que prestaram serviços na UPA de  
232 Guarabira, encaminhando a documentação comprobatória ao Processo TC 13629/19, cujo conteúdo  
233 se refere à inspeção especial de acompanhamento de gestão relativa ao exercício de 2019 da  
234 referida Unidade Hospitalar; ENCAMINHAR CÓPIA desta decisão ao processo acima referido, a fim  
235 de que a Auditoria ali verifique o seu cumprimento; RECOMENDAR aos atuais dirigentes da  
236 Secretaria de Estado da Saúde e da Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira aprimorem a  
237 gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades  
238 identificadas nos relatórios de auditoria; COMUNICAR a presente decisão à Assembleia Legislativa do  
239 Estado da Paraíba, através de seu Presidente Deputado ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO e do  
240 Deputado ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO, este autor do requerimento ali aprovado e que  
241 deu origem ao presente processo; COMUNICAR a presente decisão ao Ministério Público Federal  
242 neste Estado e à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba; e DETERMINAR o arquivamento destes  
243 autos. **PROCESSO TC 16696/19 – Inspeção Especial de Licitações e Contratos, decorrente de**  
244 **denúncia sobre locação de um veículo durante o período de janeiro a abril de 2019, no valor total de**  
245 **R\$ 10.800,00, pois, segundo o relato, o citado veículo não teria prestado serviço à Câmara Municipal**  
246 **de São José de Espinharas e também não havia transparência da gestão pública da mesma Câmara.**  
247 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas  
248 nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste

249 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO  
250 TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA em vista de violar os requisitos de admissibilidade previstos  
251 no art. 171 do RITCE/PB; DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao  
252 Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00201/19), objetivando o exame das  
253 despesas concretizadas; e RECOMENDAR à gestão aprimorar os procedimentos de licitação e  
254 contratação, nos moldes da Lei 8.666/93. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator:  
255 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 13300/14 – Denúncia anônima, com o**  
256 **objetivo de examinar a coexistência de diversos vínculos funcionais por parte do Senhor Autran da**  
257 **Nóbrega Alves.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério  
258 Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os  
259 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
260 Relator, JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE DENÚNCIA, com declaração da ilegalidade da  
261 acumulação remunerada dos vínculos funcionais do Senhor Autran da Nóbrega Alves; ASSINAR  
262 PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Senhor José Benício de Araújo Neto, Prefeito Municipal de Pilar, para  
263 que convoque o Senhor Autran da Nóbrega Alves a fim de optar pelos dois cargos nos quais deseja  
264 permanecer, como forma de restabelecimento da legalidade; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias  
265 ao Senhor Paulo Dália Teixeira, Prefeito Municipal de Juripiranga, para que convoque o Senhor  
266 Autran da Nóbrega Alves a fim de optar pelos dois cargos nos quais deseja permanecer, como forma  
267 de restabelecimento da legalidade; e ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Senhor GERALDO  
268 ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde, para que convoque o Senhor Autran da  
269 Nóbrega Alves a fim de optar pelos dois cargos nos quais deseja permanecer, como forma de  
270 restabelecimento da legalidade. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**  
271 **13986/19 - Denúncia** apresentada pelos Vereadores de **Coremas**, Senhores **FRANCISCO SÉRGIO**  
272 **LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA,** em face da  
273 Prefeitura do mesmo Município, sob a gestão da Prefeita, Senhora **FRANCISCA DAS CHAGAS**  
274 **ANDRADE DE OLIVEIRA,** relacionada à contratação da empresa Futura Consultoria e Serviços EIRELI-  
275 **ME (CNPJ 12.359.017/0001-19), por meio das inexigibilidades de licitação 004/2019 e 005/2019.**  
276 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas  
277 nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
278 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER  
279 da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; JULGAR IRREGULARES as  
280 inexigibilidades de licitação 004/2019 e 005/2019, assim como os contratos delas decorrentes, em

281 razão de não terem sido atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie; APLICAR MULTA de R\$  
282 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,48 UFR-PB (trinta e nove inteiros e quarenta e  
283 oito décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora FRANCISCA  
284 DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, por infração à norma legal (Lei 8.666/93), com fulcro no art.  
285 56, II da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta  
286 decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização  
287 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR cópia desta  
288 decisão ao processo de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2019, a fim de que as  
289 despesas empenhadas e pagas em favor da empresa contratada por meio das inexigibilidades sejam  
290 ali examinadas; EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que a falha aqui ventilada não  
291 se repita futuramente; e COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão. **PROCESSO TC**  
292 **20947/19 - denúncia, com pedido cautelar, encaminhada pelo Senhor EDNALDO FLOR**  
293 **CAVALCANTE** em face da Prefeitura Municipal de **São José de Caiana**, sob a gestão do Prefeito,  
294 **Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO**, sobre possíveis irregularidades no procedimento licitatório,  
295 **Concorrência 001/2019, que teve por objeto a contratação de empresa para realizar a construção do**  
296 **açude público Lagoa da Telha, na Comunidade do mesmo nome, no Município.** Concluso o relatório  
297 e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao  
298 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
299 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER  
300 da matéria como inspeção especial e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; DETERMINAR o  
301 encaminhamento ao Tribunal de Contas da União; e ARQUIVAR os autos. **Relator: Conselheiro**  
302 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11763/16 - denúncia formulada pelo Senhor**  
303 **Jodelmar Brasileiro de Figueiredo**, Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Humano e  
304 **Social – IBRADHES**, acerca de supostas irregularidades no processo licitatório Pregão Presencial Nº  
305 **065/2016, de responsabilidade do Ex-Prefeito do Município de Bayeux, Senhor Expedito Pereira de**  
306 **Souza**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de  
307 Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
308 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão  
309 do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; DETERMINAR comunicação da presente decisão ao  
310 denunciante, Senhor Jodelmar Brasileiro de Figueiredo, Presidente do Instituto Brasileiro de  
311 Desenvolvimento Humano e Social – IBRADHES e ao denunciado, Senhor Expedito Pereira de Souza,  
312 Ex-Prefeito do Município de Bayeux; e DETERMINAR o arquivamento do processo. **PROCESSO TC**

313 11144/18 - Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Jefferson  
314 Stefanio Laurentino de Andrade - ME, em face do Edital de Tomada de Preços nº 021/2018, do tipo  
315 menor preço, emitido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado –  
316 SUPLAN, destinado a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra  
317 referente à pavimentação de diversas ruas em São João do Rio do Peixe. Concluso o relatório e não  
318 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao  
319 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
320 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER e  
321 JULGAR PROCEDENTE a Denúncia, apesar de a mesma não ter trazido prejuízo para o procedimento  
322 licitatório e já ter sido corrigido nos editais da SUPLAN; e DETERMINAR comunicação da decisão ao  
323 denunciante. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**  
324 PROCESSOS TC 08834/18 e 02687/19 – advindos do Instituto de Previdência do Município de João  
325 Pessoa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público  
326 de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
327 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os  
328 atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 19523/18 – advindo do Instituto de  
329 Seguridade Social do Município de Alhandra. Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
330 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros  
331 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
332 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 04976/19, 05384/19 e  
333 18244/19 – advindos do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Conclusos os  
334 relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas  
335 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
336 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
337 concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 05153/19 – advindo do Instituto de  
338 Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo  
339 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos,  
340 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
341 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 13522/19,  
342 13567/19, 14284/19, 14293/19, 15086/19, 15118/19, 15449/19, 15700/19, 16650/15, 17017/19,  
343 17043/19, 17853/19 e 18418/19– advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os  
344 relatórios, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos

345 constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
346 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes  
347 os competentes registros. **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC**  
348 **06943/17** – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de **Campina Grande**.  
349 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas  
350 nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
351 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o  
352 competente registro. **PROCESSOS TC 07845/18, 09030/18, 10401/18, 13957/18, 13967/18,**  
353 **02013/19, 02020/19, 02059/19, 02150/19, 04898/19, 04906/19 e 07311/19** – advindos do  
354 **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**. Conclusos os relatórios e não havendo  
355 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da  
356 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
357 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes  
358 registros. **PROCESSO TC 17140/19** – advindo do Instituto de Previdência do Município de **Paulista**.  
359 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas  
360 nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
361 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o  
362 competente registro. **PROCESSOS TC 17624/19, 19067/19, 19207/19, 19301/19, 19309/19 e**  
363 **19316/19**– advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Conclusos os relatórios, o representante do  
364 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos  
365 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
366 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**  
367 **19036/19 e 19039/19** – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de  
368 **Nazarezinho**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério  
369 Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste  
370 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
371 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres**  
372 **Pontes. PROCESSO TC 13519/17** – advindo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores  
373 **Públicos do Município de Bayeux** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante  
374 do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
375 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO  
376 DE 30 (trinta) DIAS, contado da publicação da presente decisão, ao Gestor do Instituto de

377 Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Senhor DIÊGO DE  
378 FRANÇA MEDEIROS ou a quem estiver na função, para apresentar a documentação, justificativas  
379 e/ou correções reclamadas pela Auditoria, conforme especificações no voto do Relator. **PROCESSOS**  
380 **TC 02123/19, 02159/19, 04327/19, 04980/19, 06703/19 e 14875/19** – advindos do Instituto de  
381 **Previdência do Município de João Pessoa**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o  
382 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos  
383 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
384 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**  
385 **13438/19, 16639/19, 17851/19, 17863/19, 19070/19, 20109/19 e 20112/19**– advindos da Paraíba  
386 **Previdência - PBPREV**. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas  
387 nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
388 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
389 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz  
390 Filho ausentou-se da sessão. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
391 foi convidado para completar o *quorum* regimental. Dando seguimento à pauta, **Relator:**  
392 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 15440/19, 20111/19 e**  
393 **20113/19**– advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Conclusos os relatórios, o representante do  
394 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos  
395 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
396 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator:**  
397 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 00242/16, 14072/19,**  
398 **14084/19, 17217/19, 17430/19, 18432/19, 19211/19, 20105/19, 20128/19 e 20162/19**– advindos  
399 **da Paraíba Previdência - PBPREV**. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de  
400 Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os  
401 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de  
402 decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO**  
403 **TC 16841/18** – advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o  
404 relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada  
405 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
406 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o  
407 competente registro. **PROCESSOS TC 08922/19 e 08952/19**– advindos do Instituto Bananeirense de  
408 **Previdência Municipal - IBPEM**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o

409 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes  
410 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
411 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
412 competentes registros. PROCESSO TC 12322/19 – advindo do Instituto de Assistência e Previdência  
413 do Município de Guarabira. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do  
414 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
415 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,  
416 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “I” – **Concursos. Relator:**  
417 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** PROCESSO TC 11868/16 - atos de admissão de pessoal  
418 decorrentes de concurso público realizado pela Secretaria da Administração do Município de João  
419 Pessoa, com o objetivo de prover 250 vagas no cargo de Guarda Municipal, sob a responsabilidade  
420 da ex-Secretária de Administração do Município de João Pessoa, Senhora LAURA MARIA FARIAS  
421 BARBOSA. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público  
422 de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
423 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o concurso em exame;  
424 e CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS aos atos de admissão de pessoal realizados pela  
425 Secretaria da Administração do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 13263/19 - Exame da  
426 legalidade do Edital 001/2019, referente a concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de  
427 Várzea, sob a responsabilidade do gestor municipal, Senhor OTONI COSTA DE MEDEIROS, com o  
428 intuito do preenchimento de diversos cargos públicos existentes na municipalidade. Concluso o  
429 relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada  
430 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
431 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Edital 001/2019; e ENCAMINHAR o  
432 processo à Auditoria para a continuidade do exame do certame. Na Classe “K” – **Verificação de**  
433 **Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** PROCESSO TC  
434 11577/09 - verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 03383/16, emitido quando do exame  
435 da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo  
436 público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Fagundes, com o  
437 objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de  
438 Combate às Endemias (ACE). Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do  
439 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, com o impedimento do  
440 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

441 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO PARCIALMENTE  
442 o Acórdão AC2 - TC 03383/16; DETERMINAR a Auditoria a verificação do cumprimento do restante  
443 da decisão durante o acompanhamento da gestão relativa ao exercício de 2020 do mencionado  
444 Município, inclusive solicitando a documentação restante a que se referiu a ASTEC em despacho de  
445 fl. 331/333; e RECOMENDAR à gestão do Município de Fagundes para que a mesma observe os  
446 princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em seus próximos atos  
447 de contratação de pessoal para os quadros de servidores, valendo-se, via de regra, de concurso  
448 público de provas ou de provas e títulos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou  
449 encerrada a presente sessão, comunicando que havia 15 (quinze) processos a serem distribuídos por  
450 sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei  
451 a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 10  
452 de dezembro de 2019.

Assinado 8 de Janeiro de 2020 às 12:36



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 8 de Janeiro de 2020 às 12:43



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Janeiro de 2020 às 14:04



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 9 de Janeiro de 2020 às 12:55



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 08:23



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO